ACÓRDÃO - AC00 - 950/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/29939/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1974265
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	AGRIPINA VOGADO
ADVOGADOS	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA, OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR– ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CONTRATO TEMPORÁRIO OU ATO DE CONVOCAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENALIDADES – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público da contratação, mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, impede a reforma da decisão recorrida que não a registrou e aplicou multa ao recorrente.

2. Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, diante da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nestes autos e em outros, haja vista a necessidade de similitude entre as situações fáticas e jurídicas.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.JD-11078/2018,** proferida nos autos do TC/29939/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os termos dispositivos dos incisos I e II da Decisão Singular DSG-G.JD-11078/2018, proferida nos autos do TC/29939/2016 (pç. 11, fls. 13-14), com o seguinte teor:

> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora **Agripina Vogado** – CPF (...), nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF (...), Ex-Prefeito Municipal, no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013. (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-23), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, para reconhecer a legalidade da contratação da servidora por decorrer de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que se trata de contratação de **atendente de serviços diversos**, cargo para o qual não havia candidatos aprovados em concurso público. Aduz estar encaminhando parte da documentação faltante, anexa às razões recursais, comprovando a regularidade da contratação. Deduz pedidos alternativos para que a multa, acaso mantida, seja reduzida nos termos da Súmula TC/MS nº 84, ou unificada nos termos da Súmula TC/MS nº 83. Ao final, pugna pela reforma da decisão para obter o registro do ato de contratação em apreço e a exclusão da multa de 80 UFERMS cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (DESPACHO DSP-GAB.PRES-23584/2019, pç. 3, fl. 25).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise, a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPP-1925/2022, pç. 6, fls. 28-30).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-3740/2022 (pç. 7, fls. 31-33), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da **DSG–11078/2018**, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP e do Parecer do Ministério Público de Contas, tenho que lhes assiste razão, uma vez que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme prescreve a regra do art. 37, II, da CF/88. Existem duas exceções a essa regra: uma, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a outra, prevista no art. 37, IX, CF, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em tela, para a contratação temporária de **Agripina Vogado**, para exercer a função de atendente de serviços diversos, é imprescindível comprovar o preenchimento dos requisitos da necessidade temporária da contratação e do excepcional interesse público, mediante justificativa que aponte a fundamentação fática e jurídica do caso, juntamente com o apontamento da hipótese da contratação em lei local.

Ocorre que a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação em exame não foram comprovados, nem mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o contrato firmado entre o município de Bela Vista e Agripina Vogado.

Em suas alegações, o recorrente informa que não havia candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento do cargo de professor, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que fosse realizado concurso público. Anexou ao presente recurso: (1) a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, na qual declara *"(...) que desde a data de 15 de dezembro de 2015, não há concurso público em vigência para nenhum dos cargos do quadro efetivo do Município de Bela Vista -MS"* (fl. 9); (2) a Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que "*dispõe sobre o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado no âmbito do Município"* (fls. 10-13).

Dessa forma, vejo persistirem os vícios que levaram à reprovação da contratação e à aplicação de multa ao recorrente, pois não houve comprovação da situação excepcional exigida pela norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal como requisito para a realização de contratações por tempo determinado.

Vejo também que a regra do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não tem o condão de amparar a pretensão reformista deduzida pela recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a existência de circunstâncias que teriam limitado ou condicionado sua ação quando efetuou a contratação temporária ou quando deixou de encaminhar os documentos necessários à análise por parte deste Tribunal.

Quanto à pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, dever ser indeferida, diante da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nestes autos e em outros, haja vista a necessidade de similitude entre as situações fáticas e jurídicas, o que não restou comprovado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-11078/2018, proferida nos autos do TC/29939/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP